



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.901098/2010-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1001-000.212 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Data 5 de dezembro de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente MURIAM CONCRETO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade da documentação e conclua (ou não) sobre a existência do débito apontado no Despacho Decisório.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-36.634 da 6ª Turma da DRJ/RPO que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 03507.58460.270307.1.3.04-2586.

Transcrevo, a seguir parte do relatório constante do acórdão, em epígrafe::

Por intermédio do despacho decisório de fl. 08, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que “foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/Dcomp por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 15/16, na qual alega, em síntese, que: a) após a ciência do despacho denegatório procedeu a retificação da DCTF do 2T/2005, para alterar o montante do valor devido, do mês de julho de 2005, para o mesmo valor do DARF recolhido, de forma a apropriar todo o valor do pagamento ao débito do mês, passando a usar o citado valor na dedução do IRPJ devido no balancete de suspensão no mês de novembro de 2005 e, posteriormente, no final do período de apuração (31/12/2005), o que daria o mesmo resultado anterior; b) posteriormente constatou que inexistia saldo de IRPJ devido em novembro de 2005, em face da dedução do IR de aplicações financeiras assim, no preenchimento da DIRPJ “2006/05”, o saldo devedor do IRPJ está correto e apenas na DCTF 2T/2005 é que constou a informação incorreta, acima referida; c) portanto, após a DCTF retificadora, entregue em 29/09/2010, não há mais o que se falar em compensação de valor recolhido a maior já que utilizou o recolhimento integral referente a compensação 07/2005 na dedução do IRPJ do período de apuração, razão da PERDCOMP (...) não prosperar; d) diante do exposto, solicita seja considerada improcedente a exigência do saldo do IRPJ, de 31/07/2005, no valor de R\$ 607,93 mais acréscimos legais..

Cientificada em 23/07/2012 (fl 110), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 17/08/2012 (fl 111).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, mas, que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu não conheço.

Resumidamente, a DRJ decidiu que:

Nesse sentido, a manifestação de inconformidade objetiva nada mais do que o cancelamento da compensação e, por consequência, do débito de IRPJ (código de receita: 2362), período de apuração: 30/11/2005, no valor de R\$ 607,93, para evitar sua cobrança.

...

No que atine ao indébito, não há correção a ser feita no despacho decisório de fl. 08, tendo em conta a inobservância de requisito básico para sua formalização, qual seja, a existência de um crédito tributário junto à Fazenda Nacional. Registre-se, inclusive, que a postulante concordou expressamente ser indevido o crédito pleiteado. Neste contexto, assim dispõe o Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, em seu art. 17:

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

No que diz respeito ao pedido de cancelamento da compensação apresentada eletronicamente, cumpre registrar que a desistência do pedido não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento é efetuado formalmente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, como determina o artigo 82 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, in verbis:

...

Portanto, caso a declaração do débito de IRPJ, período de apuração: novembro de 2005, no valor de R\$ 607,93, tenha sido um equívoco, tal fato somente pode ser firmado mediante apresentação de provas, contábil e fiscal, para comprovar o alegado erro.

Discorre, então, sobre as normas de apuração do lucro real e da necessidade de manutenção da escrita contábil que lhe faz prova (art. 923, do RIR/99) e que a ora recorrente não trouxe qualquer prova aos autos.

Comenta que a PER/DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil a exigência de débito indevidamente compensado e conclui:

Nesse sentido, a mera afirmação de inexistência de débito de IRPJ confessado em instrumento hábil não se presta ao afastamento de crédito tributário, que para tanto exige tratamento de cautela, a ver pelo artigo 141 do Código Tributário Nacional.

Concluindo, neste caso, a dívida da contribuinte é aquela confessada nas PER/DCOMP nº 03507.58460.270307.1.3.042586, que foi transmitida em 27/03/2007, constituindo, dessa forma, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

A recorrente, por sua vez, em seu recurso voluntário, enfatiza o que apresentado em sua manifestação de inconformidade, reconhece que não apresentou os documentos contábeis, à época, tendo apresentado uma planilha demonstrando uma síntese dos resultados apurados em seus balancetes de suspensão.

Alega que a DRJ deveria ter baixado o processo em diligência e não o fez. Anexa, então:

- a) balancetes de suspensão de janeiro a novembro de 2005;
- b) Livro LALUR, escriturado de janeiro a dezembro de 2005;
- c) Balanço Patrimonial e DRE de 2005, extraído do Livro Diário registrado; e d) Termo de Abertura do Livro Diário de 2005, registrado na JUCESP.

De fato, o que se pleiteia, no caso da recorrente, é o cancelamento de um débito, posto que fez prova de que o direito de crédito, por ela pleiteado, não existia. Para tanto, procedeu a retificação da DCTF e o valor, originalmente, declarado como crédito, fora então, corretamente alocado.

Portanto, restou apenas o débito confessado na PER/COMP, conforme mencionado no acórdão da DRJ, a qual não pode ser cancelada posto que objeto de não homologação pelo Despacho Decisório.

Analisando os argumentos e pedidos realizado pela recorrente, em princípio, verifica-se que estes extrapolariam os limites da competência desse órgão judicante.

Isto porque, no que diz respeito ao presente processo administrativo, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, o órgão julgador está adstrito ao reconhecimento ou não do direito creditório, objeto da lide, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

No entanto, própria DRJ menciona, em seu acórdão que (peço a devida vênia para reproduzir, novamente):

Portanto, caso a declaração do débito de IRPJ, período de apuração: novembro de 2005, no valor de R\$ 607,93, tenha sido um equívoco, tal fato somente pode ser firmado mediante apresentação de provas, contábil e fiscal, para comprovar o alegado erro.

Embora a competência, para revisão de ofício e cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte, seja atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme observa-se no Art. 272, III, da Portaria nº 430/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o CARF tem se notabilizado por observar o princípio da verdade material.

Segundo este princípio, as provas podem e devem ser aceitas em qualquer fase do PAF. A documentação foi anexada pela recorrente em sede de recurso voluntário. Evidentemente, a DRF não teve a oportunidade de examiná-la.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade da documentação e conclua (ou não) sobre a existência do débito apontado no Despacho Decisório.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal com as conclusões, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva